

PROCESSO ADMINISTRATIVO *PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº. 001/2021*. ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇO – OPERADORA DE SISTEMA DE CARTÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER PRÉVIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESENCIAL. EVENTUAL E PARCELADA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OPERADORA DE SISTEMA DE CARTÕES PARA PRESTAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO, **GERENCIAMENTO SERVICO** DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, BEM COMO FORNECIMENTO DE PEÇAS, PNEUS E ACESSÓRIOS E COMBUSTÍVEL, EM ATENDIMENTO À FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA DO FUNDO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO JURÍDICA. ANÁLISE DA ASSESSORIA ALCANCE. PRELIMINAR DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93, APLICÁVEL DE FORMA SUBSIDIÁRIA AO PREGÃO POR FORÇA DO ART. 9° DA LEI N° 10.520/2002.. 1. Observadas, a princípio, dentre outras, as normas dos artigos 40 e 55, ambos da Lei nº 8.666/93 e do art. 3º da Lei nº 10.520/2002, deve-se aprovar as minutas do edital e contrato, elaboradas pela Comissão Permanente de Licitação e pelo Pregoeiro responsável. 2. Essa aprovação, entretanto, se limita apenas aos aspectos formais das mencionadas minutas, ficando a cargo da CPL e do Pregoeiro a análise e o mérito dos atos subsequentes e propriamente ditos da licitação, a qual deverá observar, rigorosamente, dentre outras, as normas da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002, bem como os princípios do procedimento formal, da publicidade de seus atos, da igualdade entre os licitantes, da vinculação do edital, do julgamento objetivo e da adjudicação ao vencedor. 3. Parecer pela aprovação das minutas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo de licitação (PREGÃO PRESENCIAL) para registro de preço, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL/Pregoeira, após prévia autorização das autoridades competentes, pleiteando a análise das minutas do edital e do contrato, como exige o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002, objetivando a proposta mais vantajosa para contratação de empresa operadora de Sistema de Cartões para prestação de Serviço de Administração, gerenciamento e manutenção preventiva e corretiva mecânica em Geral, Elétrica, Funilaria, Alinhamento, Balanceamento Cambagem, Troca de Óleo, Filtro, Pintura em Geral, Consertos e Reparos em Pneus em geral, bem como



fornecimentos de peças, pneus e acessórios de reposição original ou similar de primeira linha, bem como fornecimento de combustível, em atendimento à frota de veículos da Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins e respectivos Fundos Municipais.

Os autos vieram instruídos da CPL com os seguintes documentos: solicitações dos serviços, devidamente autorizado pela Prefeita Municipal, intenção do registro de preços subscrito pelo Secretário de Administração, manifestação de intenção do registro de preço de demais secretários; propostas de preço para formação do orçamento prévio, Termo de Referencia, certidão de recurso financeiro, autorização de abertura do processo licitatório, decreto de nomeação da CPL e Pregoeira oficial; Termo de autuação do processo pela CPL: processo 001/2021— modalidade: Pregão Presencial- Sistema de Registro de Preço; Minutas do edital e anexos, devidamente rubricadas pela autoridade que as expediu; despacho da Pregoeira encaminhando os autos para parecer prévio da assessoria jurídica.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas, sim, o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente se chama de princípio da legalidade (CF/88, art. 37, *caput*).

No caso em tela, a regra matriz é a Lei nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93.

A minuta do edital apresentada nos autos para análise atende, a princípio, as exigências do artigo 3º da Lei nº 10.520/2002 (fase interna ou preparatória do Pregão) c/c o art. 40 da Lei nº 8.906/93, cujo original, ademais, encontra-se datado, assinado e rubricado pelo Presidente da CPL e Pregoeiro responsável. A justificativa da autoridade competente da necessidade de contratação e definição do objeto do certame decorre das solicitações e do próprio objeto licitado.

A minuta do edital contém: a) preâmbulo; b) número de ordem em série anual; c) nome da repartição interessada; d) modalidade; e) tipo de licitação – menor preço; f) menção de que a licitação será regida pela Lei nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93; g) local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta; h) local, dia e hora da abertura dos envelopes; i) objeto da licitação; j) prazo e condições para assinatura do contrato e retirada de documentos; k) prazo de execução do contrato; l) prazo para a prestação de serviços da licitação; m) sanções para o caso de inadimplemento; n) condições para participação na licitação; o) critério para julgamento das propostas; p) local de acesso, informações e esclarecimentos relativos à licitação; q) critério de aceitabilidade dos preços; r) condições de pagamento; s) instruções e normas para recurso; t) condições de recebimento do objeto da licitação.

O edital traz, ainda, na forma do art. 40, §2°, da Lei n° 8.666/93, os seguintes anexos: I – Termo de Referencia; II – Modelo de Credenciamento; III – Modelo de Proposta de Preço; IV – Modelo de Declaração de que não Emprega Menor (art. 7° CF);



V – Modelo de Declaração de Idoneidade; VI- Modelo de Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação; VII – Modelo de Declaração de que Não Emprega Servidor Público; VIII – Modelo de Declaração de Responsabilidade; IX – Modelo de Declaração para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. X – Informações para Formalização e Ata/Contrato; XI – Minuta da Ata de Registro de Preço; XII – Comprovante de Retirada de Edital e XII –;

Dessa forma, extrai-se da leitura da minuta do edital o atendimento dos requisitos da fase preparatória do pregão presencial, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.520/2002.

A escolha da modalidade "pregão presencial- Sistema de Registro de Preço" deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado que, de fato, se enquadra no conceito de "serviços comuns" a que se refere o art. 1°, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, sendo certo que, não obstante o caráter facultativo do pregão o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema traz para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

A minuta da Ata de Registro de Preço, por sua vez, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão, assim: a) descrição do objeto; b) forma de prestação dos serviços; c) preço e condições de pagamento; d) prazo do objeto; e) crédito pelo qual correrá a despesa; f) direitos e responsabilidades; g) penalidades cabíveis; h) casos de rescisão; i) vinculação ao edital; j) legislação aplicável à execução do contrato; l) foro de eleição do contrato.

Como se vê, numa análise preliminar, as minutas do edital e do contrato atendem as exigências da Lei nº 10.520/2002.

Cumpre ressaltar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação — CPL e Pregoeiro designado, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei nº 10.520/2002, as regras do edital e subsidiariamente da Lei nº 8.666/93, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; vinculação do edital; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.

III – CONCLUSÃO

AO TEOR DO EXPOSTO e pelo que dos autos consta, esta Assessoria Jurídica manifesta-se, em sede juízo prévio, pela aprovação das minutas do edital e da Ata de Registro de Preço, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, aplicável de Forma Subsidiária ao Pregão Presencial por Força do Art. 9º da LEI Nº 10.520/2002.



É o parecer, salvo melhor juízo.

Aliança do Tocantins - TO, 22 de Fevereiro de 2021.

ROGERIO BEZERRA LOPES OAB/TO 4193-B